

**Ex.mo Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

07-12-2023

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos  
Projetos de Lei n.ºs 332/XV/1.ª (PS), 21/XV/1.ª (PAN) e 359/XV/1.ª (BE).**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração dos **Projetos de Lei n.ºs 332/XV/1.ª (PS)** - «Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto», **21/XV/1.ª (PAN)** - «Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação» e **359/XV/1.ª (BE)** - «Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar», aprovado na reunião desta Comissão de 7 de dezembro de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**RELATÓRIO  
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DOS PROJETOS DE LEI N.ºs**

**[21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA, E À APROVAÇÃO DA RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO;**

**[332/XV/1.ª \(PS\)](#) - ESTABELECE O QUADRO PARA A EMISSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE AS ESCOLAS DEVEM ADOTAR PARA EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO**

**E**

**[359/XV/1.ª \(BE\)](#) - REFORÇO DA GARANTIA DE EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DO DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NO ÂMBITO ESCOLAR**

1. As iniciativas identificadas em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 21 de abril de 2023, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre o [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) foram pedidos pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#) e à [Ordem dos Advogados](#).

Sobre o [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#) foram pedidos pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à [Ordem dos Advogados](#) e ao [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#).

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Sobre o [Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª \(BE\)](#) foram pedidos pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), à [Ordem dos Advogados](#) e ao [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#).

3. No dia 3 de julho de 2023, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma [proposta de substituição integral](#) do texto das iniciativas em epígrafe (retificada em 11 de julho).  
O Grupo Parlamentar da IL apresentou em 10 de julho uma [proposta de alteração](#).  
No mesmo dia, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou igualmente uma [proposta de alteração](#)
4. Na reunião da Comissão de [12 de julho de 2023](#), iniciou-se a discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei em epígrafe, tendo sido a mesma adiada em razão da apreciação e do requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do CH para audição de diversas entidades, o qual foi [rejeitado](#) com os votos contra do PS, do PCP e da DURP do PAN, a favor do PSD, do CH e da IL, na ausência do BE e do DURP do L.
5. Sem prejuízo, o Senhor Presidente convidou as entidades que se dirigiram à Comissão a apresentar contributo escrito sobre a matéria.
6. Em 6 de dezembro de 2023, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma [proposta de substituição integral](#) do texto das iniciativas em epígrafe, que substituiu a anterior.
7. Na [reunião](#) da Comissão de 7 de dezembro de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção dos DURPs do PAN e do L, procedeu-se à discussão e votação na [especialidade dos Projetos de Lei em epígrafe](#).
8. Intervieram no debate os seguintes Senhores e Senhoras Deputados, que debateram o conteúdo da proposta de substituição integral do texto das iniciativas em epígrafe:  
A Senhora Deputada Isabel Moreira (PS), apresentou o P.J.L. do seu GP, explicando que este tinha um contexto já longo e a que a questão da autodeterminação da identidade de género fora tratada na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que dera cumprimento a duas resoluções internacionais, no sentido de rever a Lei n.º 7/2011, de 15 de março e se de consagrar o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, que decorria já do artigo 26.º da Constituição, nomeadamente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito à imagem e do direito à palavra. Notou que, em 2018, o procedimento de menção de sexo no registo se alterou,

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

eliminando-se o relatório patologizante, e se implementaram medidas de proteção por parte do Estado, no SNS e nas escolas. Recordou que um grupo de deputados suscitou a fiscalização da constitucionalidade, argumentando, por um lado, que estaria em causa a programação ideológica do ensino e invocando, por outro, a indeterminabilidade da lei e a competência exclusiva da AR na matéria, tendo o Tribunal Constitucional entendido que o que estava em causa era a determinabilidade e a reserva de lei, e que o estrito cumprimento dessa decisão motivou a apresentação das iniciativas em discussão, de forma a não deixar a descoberto a proteção das jovens e crianças trans na dimensão do ensino. Concluiu reiterando que era com esse propósito de transformar em Lei o que não constava de ato não legislativo e que vinha sendo já, de forma auto organizativa, praticado nas escolas, que apresentava, com a colaboração com o BE e do PAN, uma proposta de substituição integral dos projetos em discussão.

O Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE) expressou a satisfação do seu GP com o texto alcançado, congratulando a Senhora Deputada Isabel Moreira e todos os proponentes e afirmando acreditar que a AR prestava daquela forma um bom serviço ao país.

A Senhora Deputada Lina Lopes (PSD) começou por assinalar que esta matéria já fora discutida, afirmando que o seu GP não compreendia o n.º 3 do artigo 5.º, por não vislumbrar a necessidade de balneários e duvidando que as escolas tivessem o financiamento necessário para lhe dar concretização.

A Senhora Deputada Patrícia Gilvaz (IL) referiu que o seu GP votara apenas a favor, na generalidade, da iniciativa do PS por não se rever nos outros e manifestando ter dúvidas quanto ao texto consensualizado apresentado, por entender que não acautelava todos os interesses em causa, nomeadamente o interesse de todos os alunos e os interesses da comunidade escolar, e gerar dúvidas de segurança jurídica quanto à sua aplicação e devido à utilização de conceitos indeterminados.

A Senhora Deputada Rita Matias (CH) explicou que o seu GP quisera apresentar uma proposta de bom senso, transpondo as preocupações do Conselho Nacional de Ética das Ciências para a Vida, criticando a distribuição de determinados documentos junto das escolas e a não audição das entidades que haviam requerido.

A Senhora Deputada Paula Santos (PCP) usou também da palavra, constando a sua intervenção em anexo.

9. Da discussão e votação resultou o seguinte:

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

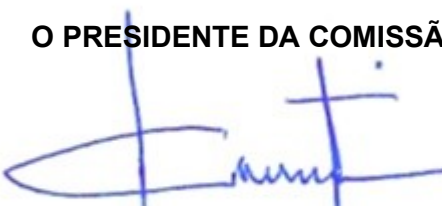
- **Proposta de alteração da IL – rejeitada** com os votos contra do PS, do PSD e do CH, a favor da IL e a abstenção do BE, na ausência dos DURPs do PAN e do L;
- **Proposta de alteração do PCP**
  - **ao n.º 3 do artigo 5.º - aprovada** com os votos a favor do PS e do PCP, contra do PSD, do CH e da IL e a abstenção do BE, na ausência dos DURPs do PAN e do L;
  - **aos artigos 1.º, 4.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º – rejeitada** com os votos contra do PS, do PSD e do CH e a abstenção do BE, na ausência dos DURPs do PAN e do L;
- **Proposta de alteração integral dos Projetos de Lei n.ºs 21/XV/1.ª (PAN), 332/XV/1.ª (PS) e 359/XV/1.ª (BE), incluindo título com a redação «Estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto» – aprovada** com os votos a favor do PS e do BE, contra do PSD e do CH, na ausência dos DURPs do PAN e do L.

Os GPs da IL e do PCP apresentaram posteriormente os seus restantes sentidos de voto, os quais constam em anexo.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final dos Projetos de Lei *supra* identificados e as propostas de alteração.

Palácio de S. Bento, em 7 de dezembro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



Fernando Negrão



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO FINAL**  
**DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

**21/XV/1.ª (PAN)** - PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO E EXPRESSÃO DE GÉNERO E O DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS DE CADA PESSOA, E À APROVAÇÃO DA RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO;

**332/XV/1.ª (PS)** - ESTABELECE O QUADRO PARA A EMISSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE AS ESCOLAS DEVEM ADOTAR PARA EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO

**E**

**359/XV/1.ª (BE)** - REFORÇO DA GARANTIA DE EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DO DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NO ÂMBITO ESCOLAR

**ESTABELECE O QUADRO JURÍDICO PARA A EMISSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE AS ESCOLAS DEVEM ADOTAR PARA EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

**Artigo 2.º**

**Adoção de medidas administrativas**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:

- a) Prevenção e promoção da não discriminação;
- b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;
- d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.

**Artigo 3.º**

**Prevenção e promoção da não discriminação**

Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Promover, sempre que possível em articulação com organizações de promoção dos direitos das pessoas LGBTI+, ações de informação e sensibilização dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;
- b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.
- c) Assegurar a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.

**Artigo 4.º**

**Mecanismos de deteção e intervenção**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação relevante para assegurar o apoio e acompanhamento e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

3 – Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola, a qual toma as medidas adequadas para a proteção imediata da criança e dá cumprimento ao disposto no artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

4 – Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem estar e do desenvolvimento saudável de estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os evitar, que seja do conhecimento de qualquer membro da comunidade educativa, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser objeto de intervenção adequada pela escola, em função da gravidade e natureza dos factos apurados, designadamente de comunicação aos pais, encarregados de educação ou representantes legais, de ativação de acompanhamento psicológico ou de comunicação, observando o princípio da subsidiariedade, à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente para exercício das respetivas competências.

**Artigo 5.º**

**Condições de proteção da identidade de género e de expressão**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;
- b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;
- c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.

2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

- a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;
- b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;
- c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos e tendo presente a sua vontade expressa, aceda às casas de banho e balneários, assegurando o bem-estar de todos, procedendo-se às adaptações que se considere necessárias.

**Artigo 6.º**

**Formação**

As escolas devem promover a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.

**Artigo 7.º**

**Confidencialidade**

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 7.º da presente lei.

**Artigo 8.º**

**Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**

O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 – O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas.

2 – [...].

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 – A definição do quadro jurídico para emissão das medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1 é assegurada em lei própria.»

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 7 de dezembro de 2023

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**



**Fernando Negrão**

**Texto de substituição relativo ao Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN), ao Projeto de Lei n.º 332/XV (PS) e ao Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª (BE)**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

**Artigo 2.º**

**Adoção de medidas administrativas**

Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:

- a) Prevenção e promoção da não discriminação;
- b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;
- d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.

**Artigo 3.º**

**Prevenção e promoção da não discriminação**

Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Promover, sempre que possível em articulação com **organizações de promoção dos direitos das pessoas LGBTI+**, ações de informação e sensibilização dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;
- b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.
- c) Assegurar a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.

#### **Artigo 4.º**

##### **Mecanismos de deteção e intervenção**

1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde **ao sexo atribuído** à nascença.

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de **reunir toda a informação relevante para assegurar o apoio e acompanhamento** e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

3 – Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela

direção da escola, **a qual toma as medidas adequadas para a proteção imediata da criança e dá cumprimento ao disposto no artigo 91.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.**

4 – Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável de estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os evitar, **que seja do conhecimento de qualquer membro da comunidade educativa**, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser **objeto de intervenção adequada pela escola, em função da gravidade e natureza dos factos apurados, designadamente de comunicação aos pais, encarregados de educação ou representantes legais, de ativação de acompanhamento psicológico ou de comunicação, observando o princípio da subsidiariedade**, à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente **para exercício das respetivas competências.**

#### **Artigo 5.º**

##### **Condições de proteção da identidade de género e de expressão**

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;
- b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo

não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;

- c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.

2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

- a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;
- b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;
- c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.

## **Artigo 6.º**

### **Formação**

As escolas devem promover a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo

respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.

### **Artigo 7.º**

#### **Confidencialidade**

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 7.º da presente lei.

### **Artigo 8.º**

#### **Alteração à Lei n.º Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**

O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas.

2 – [...]

3 - A definição do quadro jurídico para emissão das medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1 é assegurada em lei própria.»

### **Artigo 9.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Texto de substituição relativo aos Projetos de Lei n.º 21/XV-1.º (PAN), n.º 332/XV-1.ª (PS) e n.º 359/XV-1.ª (BE)

**Propostas de Alteração**

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas, **com as devidas adaptações**, devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

**Artigo 2.º**

(...)

(...):

- a) (...);
- b) **Mecanismos de comunicação e organização;**
- c) (...);
- d) (...).

Artigo 3.º

(...)

(...)

- a) Promover ações de informação/sensibilização dirigidas às crianças e jovens, **podendo envolver entidades externas**, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;
- b) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

c) (...);

**Artigo 4.º**

**Mecanismos de Comunicação e Organização**

**1 – As escolas, assegurando o respeito pela autonomia, a privacidade e autodeterminação, devem definir os mecanismos adequados de comunicação, pelos próprios ou pelos seus representantes legais, de situações de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.**

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número, **ouvido o estudante menor**, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

3 – (...).

4 – **Eliminar**

**Artigo 5.º**

(...)

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens **com idade até 16 anos**, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos **para utilização em meio social e mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, mediante relatório nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;

b) (...);

c) (...);

**d) (novo) Os procedimentos anteriores são transmitidos entre anos letivos e entre escolas no caso de mudança de escola, não podendo ser alterados.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**2 – As escolas emitem as orientações conducentes à adoção de práticas não discriminatórias e de respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, nomeadamente no que respeita à organização do conjunto das atividades ou à utilização de vestuário.**

**3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos e tendo presente a sua vontade expressa, acede a casas de banho e balneários, assegurando o bem-estar de todos, procedendo-se às adaptações que se considere necessárias.**

Artigo 7.º

(...)

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e **organização** previstos no artigo 4.º do presente diploma.

Assembleia da República, 10 de julho de 2023

As Deputadas,

Alma Rivera

Paula Santos



## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

### **Projeto de Lei n.º 332/XV/1ª (PS)**

**Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o grupo parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª:

#### **Artigo 5.º**

##### **Condições de proteção da identidade de género e de expressão**

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação **de quem realize transição social de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:**

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade **de quem se encontra em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;**
- b) Adequar a documentação de exposição pública, **designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes membros da comunidade escolar, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;**
- c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais **de quem realize transição social de identidade e expressão de género.**



2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas, **na sequência de deliberação do Conselho Geral, adotar as ações necessárias no sentido de fazer respeitar o direito de quem realize transição social de identidade e expressão de género, e a:**

- a) Utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;
- b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que a pessoa possa optar por aquele com que sentem maior identificação;
- c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido das pessoas poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme.
- d) Garantir que as pessoas em processo de transição que frequentam o estabelecimento escolar, no exercício dos seus direitos, acedam às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade, bem como a de todos os demais alunos.**

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2023

#### **Os Deputados da Iniciativa Liberal:**

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva



Rui Rocha

**Texto de substituição relativo ao Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN), ao Projeto de Lei n.º 332/XV (PS) e ao Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª (BE)**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

**Artigo 2.º**

**Adoção de medidas administrativas**

Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:

- a) Prevenção e promoção da não discriminação;
- b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;
- d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.

**Artigo 3.º**

**Prevenção e promoção da não discriminação**

Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Promover, sempre que possível em articulação com coletivos LGBTQ+, ações de informação e sensibilização dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;
- b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.
- c) Assegurar a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.

#### **Artigo 4.º**

##### **Mecanismos de deteção e intervenção**

1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença.

2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

3 – Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.



4 – Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável de estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os evitar, praticada dentro ou fora do espaço da escola, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser comunicada à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente.

### **Artigo 5.º**

#### **Condições de proteção da identidade de género e de expressão**

1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;
- b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;
- c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.

2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

- a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;
- b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;
- c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.

## **Artigo 6.º**

### **Formação**

As escolas devem promover a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.

## **Artigo 7.º**

### **Confidencialidade**

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 4.º do presente diploma.

## **Artigo 8.º**

### **Alteração à Lei n.º Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto**

O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas.

2 – [...]

3 - A definição do quadro jurídico para emissão das medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1 é assegurada em lei própria.»

## **Artigo 9.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.